

CONSIDERAÇÕES SOBRE O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS

*Considerations on combating violence against women
in Brazil and the United States*

Raquel Branquinho P. Mamede Nascimento

<https://lattes.cnpq.br/5437029803472703>

<https://orcid.org/0000-0002-1557-9858>

Procuradora Regional da República. Diretora-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Coordenadora do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) da Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

RESUMO

A baixa representatividade feminina nos espaços de poder no Brasil, principalmente nas diversas esferas do parlamento brasileiro, é uma realidade que tem demandado reflexões de vários grupos da sociedade civil e do próprio sistema de justiça. O Brasil ocupa as últimas posições nos marcadores mundiais de participação feminina na política, e a violência contra a mulher na sociedade brasileira, que perpassa os sistemas político e de justiça, tem sido considerada uma das principais causas desse cenário. Não obstante, existe uma legislação que vem sendo aprimorada, ao longo dos anos, a partir dos comandos do sistema universal e regional de direitos humanos, integrados pelo Brasil. Os Estados Unidos da América também enfrentam o mesmo problema em diferentes dimensões. No entanto, apesar da inexistência de uma legislação constitucional específica sobre a temática, o que é adequado ao sistema da *common law*, há uma maior representatividade feminina no parlamento federal desse país, notadamente na sua Câmara Federal. Esse fato deixa aquele país muito mais bem posicionado do que o Brasil tanto no que se refere ao gênero quanto às suas interseccionalidades. As eleições gerais ocorridas em 2020 naquele país demonstraram esse crescimento da participação plural feminina. Brasil e Estados Unidos da América, além de outras semelhanças relativas à dimensão territorial e populacional, possuem situações semelhantes quanto ao sistema democrático pautado em eleições periódicas, em igualdade de condições dos concorrentes. O modelo do sistema constitucional em ambos os países, no entanto, é bastante distinto. Se, por um lado, o Brasil possui uma hierarquia normativa bastante rígida, pautada numa Constituição analítica, os EUA conduzem o seu sistema federativo a partir dos precedentes judiciais que interpretam e aplicam o direito com base numa Carta Constitucional bastante sintética. O Brasil possui um sistema normativo consistente para materializar o direito da igualdade entre homens e mulheres, direito fundamental previsto na Carta Constitucional; já os EUA não possuem uma sistematização normativa sobre esse tema, e as decisões judiciais amparam-se nas poucas emendas constitucionais que disciplinam os direitos fundamentais dos cidadãos norte-americanos. No entanto, a comparação entre a representatividade feminina e a interseccionalidade do gênero, raça e outros marcadores na esfera política nesse país, principalmente em sua Câmara Federal, baseada no pleito eleitoral de 2020 e indicada pelo Inter-Parliamentary Union da ONU, demonstra a existência de uma maior e mais significativa participação

das mulheres na vida política. Uma das hipóteses aventadas por este ensaio para responder a essa situação fática é a de que uma maior organização e consciência sobre direitos por parte da sociedade, sobretudo da sociedade civil organizada, pode conduzir a resultados mais consistentes do que a mera previsão normativa desses mesmos direitos, como acontece no Brasil, sem um maior engajamento e participação da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE

Violência; política; gênero; raça; Brasil; EUA.

ABSTRACT

The low level of female representation in power in Brazil, especially in the various spheres of the Brazilian parliament, is a reality that has called for reflection by various civil society groups and the justice system itself. Brazil ranks last in the world in terms of female participation in politics, and violence against women in Brazilian society, which permeates the political and justice systems, has been considered one of the main causes of this scenario. Nevertheless, there is legislation that has been improved over the years, based on the commands of the universal and regional human rights system, integrated by Brazil. The United States of America also faces the same problem in different dimensions. However, despite the lack of specific constitutional legislation on the subject, which is appropriate in the common law system, there is a greater representation of women in the federal parliament of that country, notably in its House of Representatives. This leaves that country much better positioned than Brazil in terms of gender and its intersectionalities. The 2020 general elections in that country demonstrated this growth in plural female participation. Brazil and the United States of America, in addition to other similarities in terms of territorial and population size, have similar situations in terms of the democratic system based on periodic elections, with equal conditions for contestants. The model of the constitutional system in both countries, however, is quite different. If, on the one hand, Brazil has a very rigid normative hierarchy, based on an analytical Constitution, the USA conducts its federative system based on judicial precedents that interpret and apply the law on the basis of a very synthetic Constitutional Charter. Brazil has a consistent normative system to materialize the right to equality between men and women, a fundamental right provided for in the Constitutional Charter, while the US does not have a normative system on this subject, and judicial decisions are based on the few Constitutional Amendments that regulate the fundamental rights of US citizens. However, the comparison between female representation and the intersectionality of gender, race and other markers in the political sphere in this country, especially in its Federal Chamber, based on the 2020 election and indicated by the UN Inter-Parliamentary Union, demonstrates the existence of a greater and more significant participation of women in political life. One of the hypotheses put forward by this essay to respond to this factual situation is that greater organization and awareness of rights on the part of society, especially organized civil society, can lead to more consistent results than the mere normative provision of these same rights, as is the case in Brazil, without greater engagement and participation on the part of society.

KEYWORDS

Violence; politics; gender; race; Brazil; USA.

Recebido em: 20.8.24 – Aprovado em: 24.10.2024

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres, em todas as dimensões da sua vida, é uma realidade mundial. O Brasil é um País onde a violência, nos cenários da vida cotidiana, é um dado da realidade que o coloca como um dos mais violentos do mundo¹. No caso específico das mulheres, essa violência ocorre ainda com maior intensidade, pois deve ser associada a outros marcadores igualmente importantes relacionados a raça, etnia, condição social, orientação sexual e identidade de gênero, traduzindo-se em dados extremamente preocupantes e que perpassam um cenário social do machismo e patriarcado².

Especificamente quanto ao recorte de gênero, a violência se manifesta em todas as esferas da existência feminina – seja privada, social, sejam atividades públicas – das mais diversas formas, entre estas a violência moral, a psicológica, a simbólica, a física e a sexual, inclusive. Todas estas são camadas de uma violência estrutural que se reverbera em institucional, de forma a afastar a mulher dos espaços decisórios ou estratégicos nas esferas pública e política.

Determinados marcadores acompanham a sociedade brasileira ao longo dos últimos séculos e evidenciam graves problemas estruturais ligados ao racismo, ao patrimonialismo e ao machismo. Essas questões sociais contribuem para maior vulnerabilidade e ausência de representatividade política de alguns grupos sociais no Brasil, não obstante serem majoritários quantitativamente; entre esses estão as mulheres e as pessoas negras (Oliveira; Nascimento, 2023, p. 511). E essa deficiência representativa nas esferas decisórias de poder é causa e efeito também dos altos índices de violência em razão da falta de políticas públicas adequadas, pensadas e praticadas por quem vivencia esse histórico de marginalização e violência.

Como informado no início deste artigo, a violência contra a mulher é uma realidade mundial e vem aumentando nestes últimos anos³. Assim, analisar a situação brasileira a partir de comparativo com outros países é uma medida relevante para uma maior compreensão dos aspectos comuns desse fenômeno e de providências que possam se mostrar mais efetivas no enfrentamento desse grave problema. Essa violência atinge todas as nações do mundo, inclusive as chamadas democracias ocidentais, nas quais prepondera o princípio

-
- 1 O Atlas da Violência, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), disponibiliza, anualmente, um relatório atualizando os dados de violência no Brasil. É um trabalho em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Esse relatório retrata a violência no Brasil e tem como principal fonte de informação o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde. Esses dados, relacionados a homicídios, são analisados sob o enfoque da perspectiva de gênero, raça, faixa etária, entre outros marcadores. Em 2024, o Atlas também incluiu o marcador da violência contra idosos (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 96). Vide, também, pesquisa da ONU que revela que o Brasil lidera o ranking mundial de homicídios em números absolutos (Unodc, 2023).
 - 2 Estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revelou o aumento da violência contra o gênero feminino no País. Segundo o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, houve crescimento dos números em todos os tipos de violência contra mulheres no Brasil no ano de 2023 (FBSP, 2024, p. 16-17).
 - 3 A OMS alerta que “A violência contra as mulheres continua devastadoramente generalizada e começa assustadoramente cedo, revelaram novos dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) e parceiros” (OMS, 2021).

da igualdade de todos perante a lei, como os Estados Unidos da América, cujo constitucionalismo republicano e federativo inspirou a formação do Estado republicano no Brasil⁴.

A propósito, a Escola Superior do Ministério Público da União promoveu, no mês de maio deste ano, o curso de aperfeiçoamento "Exame comparativo da proteção dos direitos fundamentais no Brasil e nos Estados Unidos". A atividade acadêmica debateu temas sensíveis e contemporâneos como violência de gênero, proteção ao meio ambiente, liberdade religiosa, direito à saúde e democracia, e populismo.

No aspecto da violência de gênero, discutiu-se, a partir de um comparativo da violência contra mulher, o enfrentamento dessa situação no Brasil e nos EUA e os marcos da legislação interna e das convenções e tratados de direitos humanos, tanto da ONU quanto da OEA, que estabelecem medidas para prevenção e repressão desse fenômeno. Brasil e Estados Unidos têm características muito semelhantes quanto à dimensão territorial e populacional e à representatividade feminina na sociedade, mas se diferenciam, em determinados e significativos aspectos, quanto ao modelo do sistema jurídico e federativo.

Neste breve artigo, trataremos, especificamente, do comparativo da representatividade feminina no âmbito político em ambos os países, tendo como ponto de partida os tratados e as convenções de direitos humanos de que o Brasil é signatário, as políticas afirmativas do sistema jurídico eleitoral para se alcançar maior representatividade feminina nos parlamentos aqui no Brasil e a recente Lei n. 14.192/2021, que trata, especificamente, da prevenção e do enfrentamento da violência política de gênero, uma das principais causas do afastamento da mulher das esferas de poder político no Brasil.

Por outro lado, o sistema jurídico interno dos Estados Unidos da América é bastante diverso do Brasil, que segue o modelo da *civil law*, originado no Império Romano. Apesar de os EUA não serem signatários dos principais tratados ou convenções internacionais de direitos humanos de defesa da igualdade dos direitos políticos femininos e de não possuírem, expressamente, cláusula específica de proteção à não discriminação de gênero em sua Constituição ou nas poucas emendas do seu aparato jurídico-constitucional, refletem posições de representatividade feminina bem melhores, a qual, inclusive sob a ótica da interseccionalidade, tem melhorado nas últimas eleições gerais. O Brasil, ao contrário, teve um pequeno aumento nas últimas eleições para o Parlamento federal, mas há uma tendência de estagnação ou mesmo retrocesso legislativo na implementação das políticas afirmativas⁵.

4 Em artigo que se propôs a analisar a Constituição Brasileira de 1891 e o federalismo norte-americano, Feijó expõe que "[a] inserção do regime federalista no Estado brasileiro recebeu a influência direta do federalismo norte-americano. Conhecer este federalismo e entender os aspectos sociais, políticos e econômicos que envolveram sua inserção na primeira constituição republicana do Brasil é resgatar parte da história do constitucionalismo nacional. Destaca-se que o Brasil, à época da Constituição de 1891, tinha suas raízes comerciais fincadas na Europa, especialmente com a Inglaterra, que, por não concordar com sua aproximação com os Estados Unidos, interferiu diretamente no reconhecimento da República Federativa do Brasil por Portugal" (Feijó, 2012, p. 2).

5 Segundo percuciente análise de Letícia Giovanini Garcia, "[a]pós quase três décadas de sua implementação legal, o país, que antes contava com 5,65%, hoje apresenta cerca de 18% de presença

A partir desses dados, busca-se compreender quais aspectos do sistema estadunidense – não obstante essa lacuna de legislação formal, que é aderente ao sistema da *common law* – são mais favoráveis ou possibilitaram que o país norte-americano tenha, no seu parlamento federal, um quantitativo de representantes mulheres bem mais significativo do que o Brasil e ainda com uma razoável pluralidade das chamadas minorias, como mulheres negras e latinas, por exemplo⁶.

1 VIOLÊNCIA POLÍTICA: A INSUFICIENTE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA NOS PARLAMENTOS BRASILEIROS

1.1 BAIXA REPRESENTATIVIDADE E AUSÊNCIA DE PLURALIDADE

A baixa representatividade da mulher nas esferas de poder no Brasil não é apenas um marcador social do gênero feminino em relação ao masculino, mas resulta da exclusão estrutural da participação feminina em sua pluralidade representativa na sociedade brasileira.

Ao discorrer sobre a sub-representação das mulheres na política institucional como reflexo da violência, Lopes afirma:

A sub-representação feminina na política institucional decorre de uma série de obstáculos e desafios enfrentados pelas mulheres que buscam se inserir em postos decisórios, em cargos no Legislativo e em outras instâncias; ou em espaços em que a visibilidade e a exposição a que estão sujeitas as alcançam de forma irremediável em razão da função que exercem (Lopes, 2024, p. 95).

É uma situação que perpassa os vários momentos da vida política de nosso País, não obstante seja o Brasil signatário dos principais tratados e convenções de direitos humanos nessa temática. Nas duas últimas décadas do século passado, o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará –, a primeira, de 1979, ratificada pelo Brasil em 1984; a segunda, datada de 1994 e aprovada pelo Brasil em 1996. Essas duas normas são os pilares do sistema global e americano de proteção aos direitos fundamentais femininos, com destaque para os direitos políticos⁷. Na sequência dessas normas gerais de proteção e defesa dos direitos de igualdade de gênero, foi firmada, em 1995, a Declaração e Plataforma de

feminina no parlamento, o que, a despeito da ligeira evolução, não projeta uma representação minimamente equilibrada e distribuída entre os gêneros” (Garcia, 2023, p. 301).

6 Enquanto nos EUA a população negra representa uma minoria populacional, no Brasil, segundo o último censo do IBGE de 2022, representa aproximadamente 56% da população (Belandi; Gomes, 2023). As mulheres, por sua vez, representam 51,5% da população brasileira, segundo o último censo demográfico do IBGE (Cardoso, 2023).

7 Sobre os tratados e acordos de que o Brasil é signatário no âmbito do sistema universal de direitos humanos, especialmente aqueles que tratam da temática de proteção, não discriminação e inclusão da mulher na vida política desses países, vide o documento *Prevenir a violência contra as mulheres durante as eleições: um guia programático* (ONU Mulheres; Pnud, 2020).

Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Conferência de Pequim –, que incluiu a eliminação de violência como uma das suas doze áreas de preocupação especial⁸.

Passando para este século e para iniciativas de conteúdo menos programático e mais resolutivas dos sistemas universal e regional de defesa dos direitos humanos, podemos citar a Declaração sobre a Violência e o Assédio Político contra as Mulheres, datada de 2015 e emitida pelo Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) e a Resolução n. 73/148/ONU, datada de dezembro de 2018, que recomenda aos Estados prevenir, abordar e proibir a violência contra as mulheres na vida pública e política, com adoção de medidas para prevenir ameaças, assédio e violência e para combater a impunidade.

Ainda sob a ótica de normas programáticas e executivas dos órgãos vinculados aos sistemas ONU e OEA, destaca-se a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável com seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da ONU, com pertinência temática ao assunto ora abordado em relação aos ODS 5, 11 e 16 (ONU Brasil, 2015).

Nesse mesmo enfoque, também a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, datada de 2017 (OEA, 2017), e o Protocolo Modelo para Partidos Políticos para prevenir, atender, punir e erradicar a violência contra as mulheres na vida política, elaborado pela Comissão Interamericana de Mulheres e datado de 2019 (OEA, 2019).

Assim, esta breve cronologia das normas, dos pactos e consensos internacionais de direitos fundamentais, ratificados ou com participação direta do Brasil na sua produção, tem, em comum, o objetivo de garantir maior inclusão e participação feminina na vida pública e política nos Estados signatários, bem como incentivar a adoção de medidas de prevenção e repressão à violência contra as mulheres, notadamente a violência política. Essas normas, que surgiram no cenário mundial no final da década de 1970, evoluíram na atualidade para programas e ações bastante específicos, com o objetivo de facilitar a adoção, pelos Estados signatários, de políticas de proteção de direitos femininos para prevenir a discriminação e promover o direito de igualdade participativa política e eleitoral, seja ativa, seja passiva⁹.

Tais dispositivos não podem, na atualidade, ser considerados protocolos de conteúdos meramente programáticos, podendo, sim, gerar a punição dos Estados que se mantenham omissos na esfera legislativa. É o caso do Brasil, que, não obstante a existência de um sistema normativo protetivo razoavelmente adequado, na prática da vida política e eleitoral, não adota medidas que, de fato, promovam maior inclusão e participação feminina em condições de igualdade, de forma a gerar resultados significativos no âmbito social.

8 Vide o documento *Prevenção e enfrentamento da violência política contra as mulheres: experiências e boas-práticas na América Latina* (ONU Mulheres; GN, 2021).

9 O guia programático produzido pela ONU Mulheres e pelo PNUD intitulado *Prevenir a violência contra as mulheres durante as eleições* (ONU Mulheres; Pnud, 2020) apresenta uma tabela com informações detalhadas sobre esse processo de evolução normativa dos tratados e convenções de direitos humanos, com o objetivo de combater a violência e a discriminação contra as mulheres em todos os continentes (Tabela 3: Marco normativo para prevenção e resposta no caso de VCME, p. 98-100, disponível em: <https://tinyurl.com/29v5yx7u>).

Para André de Carvalho Ramos (2022) *apud* Abade e Freitas (2023, p. 13),

quando falamos de proteção de direitos humanos, a responsabilização do Estado mostra-se essencial para reafirmar a juridicidade do conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana (Carvalho Ramos, 2022). Com efeito, as obrigações internacionais que nascem com a adesão dos Estados aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos só possuem conteúdo real se houver um mecanismo de responsabilização por violações eficazes.

Assim, os textos internacionais que abordamos anteriormente, que buscam enfrentar a violação dos direitos das mulheres pela violência política, possuem especial relevância porque são acompanhados de mecanismos que evitam o caráter meramente programático dessas normas internacionais (Carvalho Ramos, 2022). Afinal, o direito interno já reproduz, em geral, o rol internacional de direitos humanos protegidos. Dessa forma, os mecanismos institucionais de constatação da responsabilidade internacional do Estado (sejam mecanismos de recomendação ou de decisão) mostram-se essenciais para o aprofundamento da defesa internacional também dos direitos das mulheres.

Desse modo, a compreensão de que o conteúdo dos tratados e das convenções de direitos humanos, aos quais houve a adesão e a ratificação dos países signatários, pode ser considerado apenas como *soft law* é absolutamente ultrapassada¹⁰, porque tais dispositivos, especificamente no Brasil, possuem, no mínimo, o patamar de norma supralegal, ou seja, estão, no âmbito da hierarquia jurídico-normativa interna, abaixo apenas da Constituição Federal. Já os tratados e convenções aprovados sob o rito estabelecido no parágrafo 3º do art. 5º da Carta Constitucional possuem o *status* de norma constitucional¹¹.

1.2 O MICROSSISTEMA JURÍDICO ELEITORAL BRASILEIRO DE PROTEÇÃO E O INCENTIVO AOS DIREITOS POLÍTICOS FEMININOS

A evolução legislativa do Brasil acompanha, em certa medida, a mesma dinâmica dos tratados, convenções e demais dispositivos de direito internacional que tratam da temática da implementação de políticas públicas pelos Estados signatários e pelos próprios partidos políticos, que no Brasil são considerados entes privados, para superar as estruturas de uma sociedade patriarcal e promover maior inclusão feminina na política.

Há um sistema de incentivo à participação feminina na política, que se iniciou ainda na década de 1990 e vem sofrendo reiteradas alterações legislativas com a finalidade de

10 André de Carvalho Ramos há muito defende maior exequibilidade e aplicação interna dos tratados e convenções de direitos humanos a partir, inclusive, do julgamento, pelo STF, do Re n. 466.343 e, já em 2009, pontuou: "Devemos tomar a sério o controle de convencionalidade, bem como fazer valer os blocos de constitucionalidade e supralegalidade reconhecidos pelo STF após o Re 466.343. Assim, a postura do STF será plenamente condizente com os compromissos internacionais de adesão à jurisdição internacional de Direitos humanos assumidos pelo Brasil, superando a tradicional fase da 'ambigüidade', na qual o Brasil ratificava os tratados de Direitos humanos, mas não conseguia cumprir seus comandos normativos interpretados pelos órgãos internacionais" (Carvalho Ramos, 2009, p. 283).

11 Nessa condição de norma constitucional, destaca-se a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada pelo Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022.

aprimoramento. Muitas dessas mudanças são impulsionadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente do Tribunal Superior Eleitoral.

Não obstante essa realidade normativa relativamente satisfatória, o resultado ainda é muito abaixo do esperado, e o aumento do quantitativo de mulheres nos parlamentos, principalmente nas prefeituras e câmaras municipais, considerando, inclusive, as interseccionalidades de raça e outros marcadores, é muito lento e aquém do esperado¹².

Sobre a evolução legislativa, a primeira política afirmativa de gênero no Brasil ocorreu com a promulgação da Lei n. 9.100/1995, de autoria da então deputada Marta Suplicy, que previa uma cota de 20% do quantitativo de candidaturas femininas, por partido ou coligação, nas eleições municipais. Na sequência, em 1997, houve alteração na chamada Lei das Eleições, a Lei n. 9.504/1997, ampliando essa política para as eleições proporcionais em todas as esferas, no percentual de 30% do quantitativo de vagas a serem preenchidas. Em 2009, pela Lei n. 12.034/2009, houve novo ajuste, desta vez com o objetivo de fechar lacunas utilizadas pelos partidos políticos para frustrar o alcance da finalidade da política afirmativa. Tornou-se obrigatório não mais a reserva de vagas, mas o efetivo preenchimento de um percentual mínimo de 30% para quaisquer dos gêneros nas respectivas candidaturas¹³.

Em 2014, o Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução TSE n. 23.405, reforçou o conteúdo normativo acima e passou a exigir a obrigatoriedade do preenchimento da cota de 30% em relação ao total de candidaturas efetivamente apresentadas pelos partidos políticos (Brasil, 2014). Assim, regulamentou-se como não mais possível o registro das listas de candidaturas sem a efetiva participação feminina pelo menos no percentual mínimo estabelecido pela lei.

Por sua vez, as regras sobre a obrigatoriedade do financiamento de campanhas femininas demoraram, pelo menos, duas décadas para serem disciplinadas. A Lei n. 13.165/2015 estabeleceu a obrigatória destinação, pelos partidos, de um percentual mínimo de 5% e máximo de 15% dos recursos do Fundo Partidário para promover a participação das mulheres na política. Esse percentual foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI n. 5.617, que fixou a obrigatoriedade do financiamento proporcional à cota de gênero, ou seja, no mínimo 30%¹⁴.

12 Os dados sobre o percentual de mulheres eleitas prefeitas e vereadoras nas eleições municipais de 2020 estão disponíveis em <https://tinyurl.com/2av44zt9>.

13 Para burlar essa exigência legal e da Justiça Eleitoral, os partidos, pelos seus dirigentes, passaram a preencher a relação de candidaturas nas eleições proporcionais com nomes de candidatas fictícias ou que, de fato, não concorreriam ao pleito, sendo essa uma fórmula de fraude da finalidade legal que ocorreu de forma reiterada e sistemática.

14 O financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, no Brasil, é realizado, praticamente, com a totalidade de recursos públicos. As Leis n. 13.487/2017 e n. 13.488/2017 criaram o Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha (FEFC), que é uma das principais fontes de capital para campanhas e é distribuído somente no ano da eleição. O total de recursos distribuídos é definido pela Lei Orçamentária Anual (LOA) e transferido pelo Tesouro Nacional ao TSE, responsável pelo repasse dos valores aos diretórios nacionais dos partidos políticos. Além do FEFC, os partidos também recebem recursos públicos do denominado Fundo Partidário, previsto na Lei n. 9096/1995 (São Paulo, 2023).

Pela Emenda Constitucional n. 111, que data do ano de 2021, o parlamento brasileiro estabeleceu medida de cunho econômico para incentivar maior interesse partidário em apoiar, financiar e promover candidaturas femininas e de pessoas negras. Assentou-se que até o ano de 2030 os votos em mulheres e pessoas negras serão contados em dobro para o fim de transferência dos recursos do fundo eleitoral.

Em 2022, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional n. 117. Essa norma, a par de conceder anistia aos partidos políticos em relação às irregularidades e violações legislativas para o adequado financiamento das campanhas de mulheres nas eleições passadas, também trouxe um reforço normativo muito importante, expresso nos §§ 7º e 8º do art. 17 da Constituição Federal. Essa previsão constitucional tornou obrigatório o financiamento proporcional das candidaturas femininas pelos partidos políticos, bem como a destinação de, pelo menos, 5% dos recursos do Fundo Partidário para a implementação, pelos partidos, de medidas de incentivo à atuação política feminina¹⁵.

No ano de 2021, foi aprovada a Lei n. 14.192/2021, que estabelece regras para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Essa lei é um marco no ordenamento jurídico pátrio e atende, no aspecto jurídico-formal, parte do compromisso assumido pelo Brasil perante os organismos internacionais para reprimir a violência política de gênero e para promover medidas para superar a marginalização feminina no espaço político e partidário, a fim de romper o ciclo histórico de afastamento da mulher dos espaços decisórios no Brasil¹⁶.

A Lei n. 14.192/2021 conceitua a violência política de gênero, tipifica o crime de violência política contra a mulher (art. 326-B, Código Eleitoral), faz alteração na Lei dos Partidos Políticos para conferir atribuições específicas aos partidos nesse campo, altera a lei da propaganda eleitoral e garante igualdade de condições para a propaganda de candidaturas femininas em relação às masculinas, entre outras medidas. Ou seja, é uma lei que se insere no microsistema jurídico-normativo de proteção da mulher nos espaços políticos, inclusive o eleitoral e partidário, trazendo instrumentos bastante eficazes para o combate à violência política de gênero não apenas na esfera penal, mas também nas áreas administrativa, civil e eleitoral.

No entanto, apesar dos avanços legislativos para efetivação da política de cotas para garantir maior participação feminina na esfera parlamentar, o resultado alcançado ainda está aquém do necessário para se garantir igualdade de condições da participação feminina nos pleitos eleitorais¹⁷.

15 Em recomendação e nota técnica, encaminhadas aos diretórios nacionais dos partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral destacou: "consideram-se normas de prevenção aquelas adotadas pelos partidos políticos como ações afirmativas que possibilitam uma maior participação feminina na política e na estrutura intrapartidária, inclusive mediante a previsão estatutária da presença de mulheres nos órgãos diretivos partidários" (MP Eleitoral, 2022, p. 5).

16 Esta lei seguiu, em determinada medida, o conteúdo da Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (OEA, 2017).

17 Para Lopes, "Diante do quadro de exclusão das mulheres na política formal, a instituição das cotas de gênero se traduz na primeira medida legislativa a reparar a alienação histórica decorrente das desigualdades e das discriminações de gênero que, *a priori*, impõem impedimentos concretos à inclusão política, à representação além do desinteresse e da má vontade das elites partidárias em promoverem as mulheres aos postos de decisão" (Lopes, 2024, p. 95).

Não obstante o preceito do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal¹⁸, que garante a igualdade de direitos e obrigações de homens e mulheres, o fato é que essa igualdade material ainda não foi alcançada. Isso torna imperioso que se analisem os principais fatores que contribuem para a situação de desigualdade de gênero no exercício dos direitos políticos no Brasil, inclusive para que se possa questionar quão responsáveis são os partidos políticos pelo insucesso dessas políticas afirmativas. Nesse sentido, frise-se que no momento se discutem, entre os próprios líderes partidários e demais representantes no Congresso Nacional, medidas que estão na contramão das necessidades reais de avanço e implementação dessas políticas e poderão conferir graves retrocessos aos direitos alcançados nestes últimos trinta anos¹⁹.

Nessa pauta de retrocessos, destaca-se a recente PEC n. 09/2023. Tanto essa proposta de emenda à Constituição quanto as demais anistias já aprovadas pelo Congresso Nacional estão na contramão de um movimento mundial, capitaneado pelas Nações Unidas e Organizações dos Estados Americanos, para garantir maior justiça social por meio da efetiva participação política das mulheres. Esses retrocessos representam violação de direitos humanos e contribuem para manter o Brasil nas piores posições de representatividade feminina nos seus parlamentos, consolidando, assim, um *deficit* democrático pela não implementação substancial da igualdade de gênero²⁰.

2 BRASIL E ESTADOS UNIDOS: AVANÇOS COMUNS EM RITMOS DIFERENTES

2.1 A REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA FEMININA NO BRASIL E NOS EUA E A DIVERSIDADE DESSA REPRESENTAÇÃO

No Brasil, a pauta de garantia e implementação do direito fundamental da igualdade, da não discriminação e da representatividade feminina na política, que sofre ondas de avanço, mas também de retrocessos, apenas nas eleições gerais de 2022 alcançou a marca de 17,7% de mulheres na Câmara Federal, o maior quantitativo de todas as eleições já realizadas. Nas últimas quatro eleições, houve evolução dessa representação, passando de 45 deputadas eleitas no pleito de 2010, para 51 em 2014, 77 em 2018 e 91 em 2022²¹.

18 "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

19 Levantamento realizado pela Transparência Partidária e por outras organizações evidencia que a chamada “PEC DA ANISTIA” confere graves retrocessos à democracia brasileira (Transparência Brasil, 2024).

20 Destaca-se, nesse contexto, o Guia Programático produzido pela ONU Mulheres e pelo PNUD (2020), publicado um ano antes da aprovação da lei brasileira, o qual foi produzido justamente para incentivar as nações signatárias dos Tratados de Direitos Humanos sobre não discriminação, racismo ou violência contra as mulheres a promoverem ações concretas para diminuir a desigualdade de gênero nos seus processos políticos e eleitorais internos. O guia contém um diagnóstico da situação de sub-representação política feminina e das ações necessárias para mudança dessa realidade.

21 Dados disponíveis em: <https://tinyurl.com/yx5pm3by> e <https://tinyurl.com/2s3supj4>. Acesso em: 28 jun. 2024.

As políticas afirmativas, principalmente as cotas de candidaturas femininas, são responsáveis por esse lento, mas significativo avanço. Sob essa ótica, Garcia (2023, p. 296-297) afirma:

Para alguns, a política de cotas visa, acima de tudo, corrigir o funcionamento da sociedade e da democracia e, de algum modo, tornar a aplicação do princípio da igualdade mais efetivo. Para outros, deve permitir uma abordagem pragmática da paridade, numa ideia de distribuição igualitária de responsabilidades ou funções. Assim, a paridade assumiu na política um significado de partilha de poder entre homens e mulheres, o que demanda uma ressignificação da própria democracia, diferentemente da política de cotas, que busca o combate aos monopólios de poder.

Seja sob o prisma do aprimoramento da qualidade democrática no Brasil, ao materializar o princípio da igualdade de gênero na vida política, seja com o fim de proporcionar uma distribuição do poder para evitar monopólio, o fato é que, não obstante as políticas afirmativas citadas, nosso País ocupa as últimas posições nos marcadores mundial e regional de participação política feminina nos parlamentos federais dos países que integram a ONU e a OEA.

Segundo dados disponibilizados pela União Interparlamentar (IPU/ONU)²², divulgados pelo TSE, tendo como parâmetro as Câmaras Inferiores ou Únicas, ou seja, órgãos dos parlamentos federais correspondentes à Câmara Federal, diante do percentual de 17,7% de representatividade feminina, o Brasil ocupa a 135ª posição de um total de 186 países²³.

Já nos Estados Unidos da América, cujo sistema jurídico é baseado na *common law* – e, portanto, a garantia dos direitos fundamentais constitucionais é realizada por meio dos precedentes das decisões judiciais, notadamente da Suprema Corte²⁴, e não propriamente por um sistema jurídico cuja fonte primordial sejam os tratados de direitos humanos e as normas constitucionais e infraconstitucionais –, a representatividade feminina na Câmara Federal é significativamente melhor do que no Brasil. Isso faz com que aquele país ocupe a 72ª posição no mesmo *ranking* acima mencionado, com um percentual de 29% de mulheres.

A principal semelhança entre esses dois países, que têm um sistema democrático pautado em eleições periódicas baseadas em princípios de justiça e igualdade de condições dos concorrentes, é sua dimensão continental, com uma grande população. Nos EUA são mais de 330 milhões de habitantes e, no Brasil, mais de 200 milhões de habitantes e, em ambos, as mulheres representam a maioria quantitativa da população: no Brasil são 52,6% e, nos EUA, 50,52%²⁵.

Ao ter como paradigma as eleições gerais nos EUA, um dado que merece destaque é o fato de que, em 2020, houve aumento não apenas do quantitativo de parlamentares do gênero

22 Dados disponíveis em: <https://tinyurl.com/yen6xw63>. Acesso em: 29 jun. 2024.

23 Dados disponíveis em: <https://tinyurl.com/3uzfjbbv>. Acesso em: 28 jul. 2024.

24 Em artigo intitulado Introdução à Suprema Corte dos Estados Unidos, Freire e Becker, referindo-se ao texto *American's Unwritten Constitution*, de Akhil Reed Amar, afirmam que “A Suprema Corte dos EUA, ao longo dos seus mais de 200 anos de funcionamento, deu origem a uma Constituição não escrita” (Freire; Becker, 2022, p. 28).

25 Dados disponíveis em <https://tinyurl.com/37j8r8pa>. Acesso em: 28 jul. 2024.

feminino, mas da pluralidade de representatividade feminina diante de um número recorde de mulheres asiáticas ou das ilhas do Pacífico, de mulheres latinas, do Oriente Médio ou do norte da África e de indígenas²⁶. As mulheres negras também estabeleceram um novo recorde, com 117 inscrições nas primárias partidárias para a Câmara e 13 para o Senado dos EUA, de acordo com o *Center for American Women and Politics*²⁷.

Em artigo publicado no site #Colabora, a cientista política e professora norte-americana Sharon Austin (2020) fez uma análise do incremento da representatividade feminina e da diversidade dessa representação nas últimas eleições gerais nos EUA. Os trechos a seguir transcritos representam um certo entusiasmo em relação ao resultado dessas eleições para a pauta da democracia representativa, dos direitos fundamentais e das minorias naquele país:

Costuma-se dizer, aqui nos Estados Unidos, que “Quando as mulheres concorrem, as mulheres ganham”; e 2020 também viu um número recorde de mulheres concorrendo nas eleições para o Congresso. No total, 643 mulheres foram candidatas às eleições primárias para o Congresso, incluindo um número recorde de mulheres asiáticas ou das ilhas do Pacífico, latinas, do Oriente Médio ou do norte da África e nativas americanas (índigenas). As mulheres negras também estabeleceram um novo recorde em 2020, com 117 inscritos nas primárias partidárias para a Câmara e 13 para o Senado dos EUA, de acordo com o *Center for American Women and Politics*.

[...]

Algumas das mulheres mencionadas aqui enfrentaram desvantagens relacionadas à sua raça, gênero ou classe ao concorrer contra concorrentes históricos e bem financiados. No entanto, meu trabalho no campo das mulheres e da política também sugere que a longa tradição de liderança política feminina negra na América está ganhando impulso. Apesar das derrotas de algumas mulheres, sua representação aumentou e continuará aumentando no Congresso (Austin, 2020).

Em relação à diversidade dessa representatividade feminina, os EUA refletem situação mais inclusiva e plural que o parlamento brasileiro. Dos 496 membros da Câmara, 143 são mulheres e, destas, 51 são asiáticas, negras ou latinas²⁸. No Brasil, a desigualdade é maior e persistente: dos(as) 513 deputados(as) federais, apenas 91 são mulheres e destas há apenas 5 indígenas; 29 autodeclaradas negras e 2 mulheres transexuais²⁹.

De fato, embora não haja, na Constituição norte-americana, uma norma com conteúdo semelhante ao art. 5º, inciso I, da Constituição Federal brasileira, que garanta a igualdade formal entre homens e mulheres, os arranjos institucionais daquele país remetem, nessa temática, à proteção geral da Décima Quarta Emenda. Esse dispositivo legal possui uma cláusula de proteção igualitária, sendo fundamento normativo constitucional para

26 Essa informação foi bastante divulgada na mídia mundial. Dentre as notícias, destaca-se a disponível em: <https://tinyurl.com/yu5f4z7k>.

27 Dados disponíveis em: <https://tinyurl.com/4uuuj8xc2>. Acesso em: 2 ago. 2024.

28 Dados disponíveis em: <https://tinyurl.com/tkpkve5e>. Acesso em: 4 ago. 2024.

29 Dados disponíveis em: <https://tinyurl.com/fh4adruj>. Acesso em: 4 ago. 2024.

as políticas afirmativas praticadas, como as políticas de admissão em universidades que consideram o histórico étnico-racial dos candidatos³⁰.

Em razão dessa inexistência de cláusulas constitucionais específicas de proteção às mulheres nas esferas pública ou privada, há uma forte demanda, por parte de determinados segmentos da sociedade norte-americana, pela aprovação da chamada **Equal Rights Amendment (ERA)**, originariamente proposta em 1923. A pauta por uma emenda que discipline, justamente, o direito de igualdade e, por consequência, proíba a discriminação de gênero tem avançado bastante nos últimos anos em razão de contribuições de teóricas feministas e dos movimentos sociais, o que tem impulsionado aprovações pelas casas legislativas de diversos estados norte-americanos³¹. Afirma Oliveira:

A partir dos anos 2000, as discussões sobre a ERA são revitalizadas, inclusive nos Estados em que não houve ratificação na primeira rodada. Muito por isso, ambos os lados, pró e contra ERA, reorganizam seus esforços e passaram a usar a internet como estratégia de aproximação aos simpatizantes, disseminação de informações e articulação para pressionar o Congresso (Soule; Olzak, 2004). Os quinze estados que não ratificaram a ERA antes de 1982 foram Alabama, Arizona, Arkansas, Florida, Georgia, Illinois, Louisiana, Mississippi, Missouri, Nevada, North Carolina, Oklahoma, South Carolina, Utah e Virginia. Desde 1994, o projeto de lei tem sido introduzido nos anos seguintes nas sessões legislativas na maioria desses estados, com exceção de Alabama, South Carolina, Georgia e Oklahoma. Entre 1995 e 2016 a ratificação da ERA foi apresentada por comitê em alguns Estados e passou pelo menos em uma das duas casas legislativas em dois Estados. Em Illinois, The House of Representatives aprovou em 2003, mas a emenda não passou no Senado, enquanto que, em 2014, o Senado aprovou, mas a outra casa não. Em cinco anos dos seis entre 2011 e 2016, o Senado da Virgínia ratificou a ERA, mas a emenda nunca foi considerada em comitê pela House of Representatives para votação. Em março de 2014, quarenta e cinco anos depois que o Congresso ratificou a ERA, Nevada se tornou o trigésimo sexto estado a assinar.

30 Inclusive, a Suprema Corte norte-americana, em recente decisão, reviu precedente fundamentado na 14^a Emenda, em vigor há décadas e que justificava uma política afirmativa de cotas raciais nas universidades daquele país. Essa revisão se deu no julgamento do caso *SFFA vs. Harvard*, ocorrido em 29 de junho de 2023. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos pronunciou-se acerca desse caso, enxergando nele um retrocesso por considerar que as ações afirmativas são medidas necessárias para reduzir injustiças históricas e a persistente discriminação racial, conforme nota divulgada em sua página na internet, com o seguinte título “CIDH insta a Suprema Corte dos Estados Unidos da América a garantir a igualdade de direitos e a não discriminação” (Nota disponível em: <https://tinyurl.com/4uxf48a9>. Acesso em: 2 ago. 2024)

31 Apesar de ter avançado bastante na esfera estadual, a *Equal Rights Amendment (ERA)* encontra forte oposição de grupos conservadores norte-americanos por temerem um avanço na pauta de gênero contestada por estes. Nathalia Mariel Pereira apresenta um estudo bastante aprofundado sobre a temática dos três níveis de análise da constitucionalidade de leis em matéria de igualdade, ou seja, sob o manto da *Equal Protection Doctrine*, em que são escalonadas as decisões judiciais entre: *rational basis review*, *intermediate scrutiny* e *strict scrutiny*. Ao analisar o caso *Romer vs. Evans*, a autora concluiu que a Suprema Corte norte-americana perdeu a chance de, em 1996, “reconhecer a discriminação por motivo de orientação sexual como um tipo de discriminação de gênero, trazendo para essa minoria toda a proteção constitucional existente sobre o tema” (Pereira, 2022, p. 756).

Em 2017, o projeto de lei foi introduzido nas sessões legislativas do Arizona, Florida, Illinois, North Carolina, Utah e Virginia (ERA, 2017). (Oliveira, 2017, p. 10).

No próprio site do Congresso norte-americano, é possível acessar um documento³² com perguntas e respostas sobre essa proposta de emenda constitucional, do qual se destacam alguns argumentos que justificam a luta pela garantia expressa do direito de igualdade:

2. *Why is the Equal Rights Amendment to the U.S. Constitution necessary? The Equal Rights Amendment would provide a fundamental legal remedy against sex discrimination for both women and men. It would guarantee that the rights affirmed by the U. S. Constitution are held equally by all Citizen without regard to their sex.*

The ERA would clarify the legal status of sex discrimination for the courts, Where decisions still deal inconsistently with such claims. For the first time, sex would be considered a suspect classifications, as race currently is. Governmental action that treats males or females differently as a class would be subject to strict judicial scrutiny and would have to meet the highest level of justification – a necessary relation to a compelling state interest – to be upheld as constitutional.

To those who would try to write, enforce, or adjudicate laws inequitably, the ERA would send a Strong preemptive warning: the Constitutional has no tolerance for sex discrimination under the law³³.

Conforme expresso no documento citado, a *Equal Rights Amendment* foi originariamente introduzida no Congresso norte-americano em 1921 e, duas décadas após, em 1943, teve sua redação alterada em algumas partes. Ocorre que, nessa época, não existia debate acadêmico em torno da palavra gênero e do seu atual significado cultural e social³⁴, que surgiu na chamada segunda fase dos movimentos feministas, iniciada a partir da década de 1960, o que explica o uso da palavra sexo na proposta de texto normativo.

32 Documento disponível em: <https://tinyurl.com/3fkajpum>. Acesso em: 29 jul. 2024.

33 Em tradução livre: “Por que a Emenda da Igualdade de Direitos à Constituição dos EUA é necessária? A Emenda da Igualdade de Direitos forneceria um recurso legal fundamental contra a discriminação por sexo para homens e mulheres. Isso garantiria que os direitos afirmados pela Constituição dos EUA fossem mantidos igualmente por todos os cidadãos, independentemente de seu sexo. A ERA (acrônimo em inglês de *Equal Rights Amendment*) esclareceria o status legal da discriminação sexual para os tribunais, cujas decisões ainda lidam de forma inconsistente com essas reivindicações. Pela primeira vez, o sexo seria considerado uma classificação suspeita, assim como a raça atualmente é. As ações governamentais que tratam homens ou mulheres de forma diferente como uma classe estariam sujeitas a um exame judicial rigoroso e teriam que atender ao mais alto nível de justificativa – uma relação necessária com um interesse estatal convincente – para serem consideradas constitucionais. Para aqueles que tentassem redigir, aplicar ou julgar leis de forma desigual, a ERA enviaria um forte aviso preventivo: a Constituição não tolera a discriminação sexual nos termos da lei”.

34 Afirma Scott (1989, p. 21): “O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único”.

Todavia, importante registrar – para não passar a falsa percepção de que, atualmente, seria natural e esperada a utilização da palavra gênero em vez de sexo, este termo ligado ao conceito biológico – o fato de que nos últimos anos intensificou-se, mundialmente, um movimento cultural, de natureza conservadora, vinculado a seguimentos políticos e religiosos, que busca banir o uso da terminologia gênero em textos normativos e até mesmo estudos acadêmicos. Portanto, coloca-se esse debate no meio de uma disputa ideológica³⁵, o que contribui para confundir e dificultar a pauta pelos direitos de igualdade e de não discriminação.

Assim, tanto nos EUA quanto no Brasil o legislador de 2024 encontra fortíssima oposição e pressão ideológica, dentro e fora dos parlamentos, para utilizar a palavra sexo no lugar de gênero nas leis e demais textos normativos. Esse fato contribui para perpetuar situações de discriminação e subalternidade em razão de estereótipos da condição feminina em todos os espaços da vida pública e privada, inclusive e principalmente no espaço político.

2.2 A PAUTA DE DEFESA DOS DIREITOS FEMININOS NOS EUA E AS FASES E REPERCUSSÃO DA DEFESA DESSES DIREITOS NO BRASIL

Quanto à análise sobre a atual realidade da performance política das mulheres nos parlamentos federais do Brasil e dos Estados Unidos da América, tem-se que este segundo país, embora não tenha aderido ou internalizado os principais tratados e acordos internacionais de defesa dos direitos femininos, não possua cláusula constitucional expressa garantindo esse direito de forma a irradiar toda a legislação infraconstitucional e também não trabalhe com políticas públicas de maior inclusão feminina na esfera político-representativa, como as cotas nas listas de candidaturas ou reserva de cadeiras, apresenta resultados mais expressivos do que o Brasil não apenas quanto à representação feminina, mas também quanto à qualidade plural dessa participação.

Essa constatação pode nos remeter à conclusão de que a luta por direitos civis e de igualdade entre os gêneros nos EUA tem um alcance mais consolidado perante a sociedade, notadamente entre grupos da sociedade civil organizada, e isso contribui para uma melhor qualidade da consciência coletiva sobre essa temática naquele país.

Também se deve considerar que o processo de colonização do Brasil, bastante diverso do modelo norte-americano, tem uma forte influência, ainda nos dias atuais, na formação de uma sociedade patriarcal, com graves problemas de natureza estrutural como a corrupção, que se origina de um modelo expropriatório e patrimonialista, o racismo e a misoginia.

35 Butler dedicou-se a estudar e escrever um livro justamente sobre esse fenômeno de propagação do medo a partir da terminologia gênero e afirmou: “Por que alguém teria medo do gênero? Ao menos nos Estados Unidos, o termo tem sido considerado, até recentemente, bastante corriqueiro. [...] O movimento contra a ideologia do ‘gênero’, no entanto, trata o gênero como um monopólio, assustador em seu poder e alcance. O mínimo que se pode dizer é que os debates lexicais sobre gênero não são realmente acompanhados por quem se opõe ao termo. Bem longe das formas mundanas e acadêmicas sob as quais circula, o gênero se tornou, em algumas partes do mundo, uma questão de extraordinário alarde” (Butler, 2024, p. 10).

Esse modelo tem sérias repercussões no próprio funcionamento dos partidos políticos que, institucionalmente, refletem esses aspectos estruturais culturais da sociedade.

Uma breve análise da evolução dos movimentos civis e da luta por direitos femininos nos últimos cem anos evidencia que o Brasil (Costa; Sardenberg, 2008), até pela influência cultural norte-americana, reflete esses mesmos movimentos, com maior intensidade em momentos posteriores. Assim absorve e reverbera, na pauta da vida social e acadêmica, uma nova visão dos direitos fundamentais baseada na pluralidade da representatividade não apenas de gênero, mas também dos marcadores de raça, condição social, identidade de gênero, entre outros.

A pauta por direitos evoluiu rapidamente. No começo do século XX, o chamado movimento feminista defendia o reconhecimento do direito civil e político do voto feminino, uma igualdade formal que foi alcançada em 1920 nos EUA (Pereira, 2020) e em 1932 no Brasil (Câmara dos Deputados, 2021). A partir da metade desse século, principalmente nos EUA e em países da Europa ocidental, a sociedade já vivenciava uma segunda fase, que se pautou na defesa dos direitos sexuais e reprodutivos femininos. Essa fase da luta por direitos teve uma consistente base acadêmica, vocalizada por inúmeras ativistas e intelectuais que defendiam a libertação das mulheres das amarras do sistema patriarcal³⁶. O final do século passado e início deste século marcam mais uma etapa do movimento feminista. A luta agora é pela igualdade substancial entre homens e mulheres, seja na vida privada, seja no trabalho e, principalmente, na vida pública e política com o olhar da interseccionalidade dos diversos fatores que influenciam, prejudicam e afastam a mulher dos espaços de poder, não apenas sob a ótica do gênero.

Essa nova corrente também surgiu estruturada em debates e textos acadêmicos de importantes ativistas feministas (Formiga; Feldens; Arditti, 2023), mas com um olhar para o racismo e igualmente para as questões sociais, de orientação sexual e identidade de gênero. Emergiu o conceito de que não existe uma desigualdade de gênero única e universal, pois as experiências de desigualdade são constituídas por inúmeros marcadores que se interseccionam³⁷, como raça e classe, por exemplo. A multiplicidade de opressões opera em diferentes graus e formas sobre as pessoas.

A questão da interseccionalidade dos diversos marcadores que se sobrepõem como verdadeiras camadas e resultam da discriminação contra a mulher na sociedade, sustentando situações de graves violências, física e emocional, e o seu afastamento de espaços de poder, passou a ser tratada de forma destacada nos EUA, a partir dos estudos da advogada e ativista Kimberlé Crenshaw, que buscou romper com a lógica até então praticada de se

36 Garcia explica que “[a]ssim é que esta segunda fase feminista se destacou como um movimento bastante combativo, que colocou em pauta diversas questões, como a violência sexual contra a mulher, o estupro e o direito ao aborto, discussões estas que até hoje ainda estão em voga. A pílula anticoncepcional, por exemplo, foi um avanço da época para o direito ao próprio corpo” (Garcia, 2023, p. 65-66).

37 Kimberlé Crenshaw, advogada norte-americana, ativista de direitos civis e estudiosa da teoria crítica racial, destacou que o racismo está estruturado e naturalizado na sociedade por meio das instituições e leis, e não apenas pelo olhar dos indivíduos. Estas instituições reverberam as estruturas da dinâmica social que naturaliza o afastamento da pessoa negra, seja pela raça apenas, seja também pela sua condição social e pelo seu gênero, dos espaços públicos decisórios e de poder.

analisar o racismo, o sexismo, a misoginia e outras situações relacionadas ao gênero como fenômenos sociais ou institucionais separados e excludentes.

Esse olhar multifatorial também foi apresentado, aqui no Brasil, por intelectuais, acadêmicas e ativistas, entre estas a filósofa e escritora Sueli Carneiro e a professora, escritora e ativista Lélia Gonzales. Portela Júnior e Lira nos apresentam esse histórico do pensamento crítico da Professora Lélia Gonzales em seu artigo "América Latina e a crítica à democracia racial em Lélia de Almeida Gonzalez", quando abordam o tema das "sujeitas negras triplamente discriminadas":

Ainda nas décadas de 1970-1980, e pautada especialmente nos trabalhos de Fernandes (2008), Saffioti (2015) e Hasenbalg (1979), Lélia Gonzalez identifica que dentro da divisão social do trabalho no Brasil há três formas de desigualdade. Aqui, raça, gênero e classe se entrecruzam promovendo uma tripla discriminação que imputa às mulheres negras matrizes de dominação como pobreza, racismo e patriarcado. Elas se encontram, de acordo com a análise da autora, a partir de dados disponíveis na época, nas franjas mais vulneráveis da pirâmide socioeconômica brasileira, ocupando em sua maioria os trabalhos manuais e obtendo rendimentos médios de até um salário-mínimo, seja ontem ou hoje (Portela Jr.; Lira, 2022, p. 113).

O artigo de Ribeiro e Bressiani (2020), intitulado "Nancy Fraser: 'O neoliberalismo não se legitima mais'", nessa mesma linha, mas com um viés voltado à crítica das estruturas do sistema de justiça liberal, revela que a filósofa, também norte-americana, Nancy Fraser sustenta não ser mais possível considerar a esfera pública como uma estrutura homogênea, sob a ótica da neutralidade liberal, quando há relações sociais pautadas de forma desigual, diante da existência de grupos subalternos que são continuamente excluídos das decisões políticas e sub-representados nas esferas pública e das relações sociais, como as mulheres, as pessoas negras, as minorias étnicas e os pobres.

Sob a influência desse pensamento crítico, que foi se estabelecendo e fortalecendo nas últimas três décadas, tanto no Brasil como nos EUA, o sistema de justiça brasileiro, pelo seu Conselho Nacional, elaborou, no ano de 2021, o Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero³⁸. O documento incorporou, inclusive para a própria formação dos diversos atores do sistema nessa temática, os conceitos relacionados a gênero que vêm sendo tratados pela academia e sociedade civil já há algum tempo.

Adotado como padrão normativo no âmbito do sistema de justiça brasileiro, o referido protocolo relaciona a desigualdade como resultado de hierarquias sociais estruturais que moldam

38 Em 2023, o CNJ editou a Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, que estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (Vide: <https://tinyurl.com/ycyhhsjz>).

magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (vide: <https://tinyurl.com/ycyhhsjz>).

desde a forma como enxergamos membros de grupos, papéis a eles atribuídos e relações interpessoais, até as práticas institucionais e o direito. Nesse contexto, trata dos conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, além das questões centrais da desigualdade de gênero, como as desigualdades estruturais, as relações de poder e a interseccionalidade, além de apresentar uma visão de que a neutralidade, como pilar de um sistema de justiça liberal, nesses casos, é um reforço das desigualdades estruturais institucionalizadas.

A internalização desses conceitos pelo sistema de justiça brasileiro e o monitoramento das decisões e dos julgamentos realizados na perspectiva de gênero, conforme determinado pela Resolução n. 492 do Conselho Nacional de Justiça, representam importante mecanismo de mudança das estruturas sociais, com reflexos na própria qualidade da política e da democracia representativa em nosso País, qualificando-se como um indutor de transformações em diversos outros segmentos da sociedade.

CONCLUSÃO

Neste artigo, idealizado a partir dos debates do curso de aperfeiçoamento "Exame comparativo da proteção dos direitos fundamentais no Brasil e nos Estados Unidos", realizado pela Escola Superior do MPU (ESMPU), procurou-se estabelecer uma breve análise comparativa sobre o atual cenário de representação feminina nos parlamentos de ambos os países e a qualidade dessa representação sob a ótica da sua pluralidade e diversidade.

Há uma significativa diferença entre os sistemas de justiça dos EUA e do Brasil, no entanto, ambos os países possuem um modelo democrático representativo bastante consolidado, mas com baixa representatividade feminina nos seus parlamentos, quando comparada ao quantitativo de mulheres na sociedade. Essa disparidade de representatividade feminina em relação aos homens é ainda mais agravada, principalmente no Brasil, quando envolve a interseccionalidade dos diversos marcadores sociais, como raça, identidade de gênero, orientação sexual, posição social, entre outros.

No entanto, também se observou, pelos dados disponibilizados, que os Estados Unidos da América, embora não possuam fontes normativas pautadas em tratados e acordos internacionais, em norma constitucional ou em legislação infraconstitucional, nestes últimos pleitos eleitorais, têm conseguido êxito em aumentar não apenas a participação de mulheres nos seus parlamentos, mas também a pluralidade dessa representação.

Por outro lado, também foi necessário abordar, ainda que em breves linhas, a pauta das lutas femininas por direitos e as suas fases, bastante consolidadas por renomadas ativistas políticas e sociais norte-americanas ao longo dos últimos cem anos, com forte impacto também no pensamento teórico e social de importantes defensoras dessa causa aqui no Brasil.

Assim, numa análise comparativa quantitativa, verifica-se que nos EUA as mulheres representam 29% do seu parlamento federal (Câmara Federal), o que coloca esse país na 72ª posição do *ranking* dos países ligados ao sistema ONU. O Brasil, por sua vez, após trinta anos do início de políticas afirmativas nessa área, ainda amarga a 134ª posição com seus 17,7%.

A análise das possíveis causas dessa disparidade, ao se considerarem várias outras semelhanças dos modelos representativos, sociais e demográficos, indica que o maior fortalecimento da democracia representativa e de algumas pautas de direitos nos EUA deriva da própria origem do Estado norte-americano e a ele se relaciona, isto é, ao seu processo de colonização, muito diferenciado do nosso, à consolidação do seu sistema democrático ao longo dos últimos duzentos anos³⁹, e ao adequado funcionamento das instituições republicanas e democráticas naquele país⁴⁰. Esses fatores se refletem numa sociedade civil mais organizada, consciente do seu papel de defesa dos direitos civis e dos direitos fundamentais, e que tem, de fato, conseguido impulsionar a temática de gênero e a antirracista nos espaços sociais, jurídicos e políticos naquele país⁴¹.

No Brasil, o processo de fortalecimento das instituições democráticas é recentíssimo quando comparado aos EUA, pois tem como marco a Constituição Federal de 1988 e a sociedade civil, é fruto de uma colonização expropriatória, marcada pela violência e pelo afastamento da grande massa da população dos espaços decisórios e de uma identidade cívica e política. Assim, essa caminhada ainda está a passos mais lentos, mas se inspira nas teorias críticas de justiça da pauta feminista e antirracista para estabelecer um diálogo mais qualificado com os poderes públicos, inclusive na esfera política, com bons resultados, que ainda não estão imunes a retrocessos.

Nesse aspecto, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar, em 2021, o Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero e disciplinar essa temática de forma sistematizada na Resolução n. 492, contribuiu, de forma decisiva, para uma transformação de determinadas estruturas sociais que reverberam em violência, discriminação e exclusão. Por meio de medidas como uma melhor qualificação do Poder Judiciário brasileiro, o sistema de justiça no Brasil, que também inclui a advocacia, o Ministério Público e o aparato policial estatal, estará mais bem preparado para o tratamento, sob as lentes da equidade, de temas de grande importância social como gênero, raça e homofobia, a partir da devida compreensão do processo histórico de discriminação, subalternidade e opressão desses grupos pelo próprio aparato institucional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves; FREITAS, Juliana Rodrigues. Violência política de gênero no sistema internacional e no ordenamento interno: o estado constitucional cooperativo sob enfoque. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 1-31, 22 jun. 2023. ISSN 2317-2622. Disponível em: <https://tinyurl.com/yfrsj6ru>. Acesso em: 26 jul. 2024.

39 No Brasil, desde a Proclamação da República, houve vários períodos de recesso democrático imposto por governos ditatoriais.

40 Os abalos democráticos vivenciados nestes últimos anos nos EUA, notadamente o ataque ao Capitólio no dia 6 de janeiro de 2020, de fato, representaram uma situação singular, inusitada e com forte repercussão política e institucional, mas não chegaram a representar, dentro do sistema binário de representatividade política daquele país, alguma ruptura do sistema e das suas instituições.

41 A grande disputa política nos EUA, e que interfere na representatividade feminina, está mais ligada a embates de ideologias conservadoras e progressistas.

AUSTIN, Sharon. Congresso dos EUA terá recorde de mulheres – e 51 não são brancas. **#Colabora**, Rio de Janeiro, nov. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrxj3sch>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BELANDE, Caio; GOMES, Irene. Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, dez. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/y6duj8mp>. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Casa Civil**, Brasília-DF, [2016]. Disponível em: <https://tinyurl.com/br265cmd>. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. **Casa Civil**, Brasília-DF, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/yz34mh5j>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Casa Civil**, Brasília-DF, 1965. Disponível em: <https://tinyurl.com/3rajsz7b>. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Resolução n. 23.405, de 27 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas nas Eleições de 2014. **Casa Civil**, Brasília-DF, 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/ayepcca7>. Acesso em: 19 ago. 2023.

BUTLER, Judith. **Quem tem medo do gênero?** Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2024. [Título original: Who is afraid of gender?]

CÂMARA DOS DEPUTADOS. A Conquista do voto feminino. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília-DF, 15 fev. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/3hjzxwde>. Acesso em: 29 jul. 2024.

CARDOSO, Rafael. Censo 2022: mulheres são maioria em todas as regiões pela primeira vez. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 27 out. 2023. Direitos Humanos. Disponível em: <https://tinyurl.com/3ddse9yx>. Acesso em: 17 fev. 2024.

CARVALHO RAMOS, André. **Processo internacional de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CARVALHO RAMOS, André. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 104, p. 241-286, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/3usjn2c6>. Acesso em: 17 fev. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/3jwkawd8>. Acesso em: 17 fev. 2024.

COSTA, Ana Alice Alcantara; SARDENBERG, Cecília Maria B. (org.). **O Feminismo no Brasil: reflexões teóricas e perspectivas**. Salvador: UFBA/Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 2008. 411p. Disponível em: <https://tinyurl.com/3dhm8m2j>. Acesso em: 22 nov. 2024.

FEIJÓ, Aleksandro Rahbani Aragão. A Constituição brasileira de 1891 e o federalismo norte-americano. **Publica Direito**, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/2ct6wwm8>. Acesso em: 23 fev. 2024.

FORMIGA, Giceli Carvalho Batista; FELDENS, Dinamara Garcia; ARDITTI, Roberta Gusmão. Feminismos interseccionais: problematizando o sujeito do feminismo. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 28, p. e280086, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782023280086>.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/msp77snb>. Acesso em: 17 fev. 2024.

FREIRE, Alonso; BECKER, Rodrigo Frantz. Introdução à Suprema Corte dos Estados Unidos. In: BECKER, Rodrigo Frantz (coord.). **Suprema Corte dos Estados Unidos: casos históricos**. São Paulo: Almedina, 2022. (Coleção IDP).

GARCIA, Letícia Giovanini. **Mulheres, política e direitos políticos**: atualizada de acordo com a EC 117/22 (Aplicação de recursos do Fundo Partidário e Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres) e Leis n. 14.192/2021 e 14.197/2021 (Crime de Violência Política de Gênero). São Paulo: Almedina, 2023.

INTER-PARLIAMENTARY UNION – IPU. Women in politics: 2023. **Portal IPU**, Genebra, mar. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yen6xw63>. Acesso em: 17 fev. 2024.

LOPES, Twig Santos. **Violência política contra as mulheres**. Rio de Janeiro: Ed. Mórula, 2024.

MP ELEITORAL – MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Breves considerações sobre as alterações estatutárias dos partidos políticos para cumprir a determinação da Lei n. 14.192/2021 e Recomendação da Procuradoria-Geral Eleitoral. **Casa Civil**, Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/www28ft3>. Acesso em: 19 ago. 2023.

OLIVEIRA, Gabrielly. **Mulheres e política nos Estados Unidos**: a luta pela aprovação da *Equal Rights Amendment*. 2017. 21 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/yrpe92e2>.

OLIVEIRA, Neide M. C. Cardoso; NASCIMENTO, Raquel Branquinho Mamede. Violência política de gênero na disciplina da Lei 14.192/2021. In: VALVERDE, Kátia Junqueira (coord.). **Delineando o direito**: a visão jurídica sob o olhar das mulheres. Rio de Janeiro: Synergia Ed. 2023. p. 511.

ONU BRASIL – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 15 set. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/29ffzmvr>. Acesso em: 5 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Cartilha de Prevenção à Violência Política contra as Mulheres em Contextos Eleitorais. **ONU Mulheres**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/24whank3>. Acesso em: 23 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS MULHERES – ONU MULHERES; GÊNERO E NÚMERO – GN. Prevenção e enfrentamento da violência política contra as mulheres: experiências e boas-práticas na América Latina. #Violência não: pelos direitos políticos das mulheres. Newsletter n. 3. **ONU Mulheres**, Brasília, jun. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/3xsrxba4>. Acesso em: 4 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS MULHERES – ONU MULHERES; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. Prevenir a violência contra as mulheres durante as eleições: um guia programático. **ONU Mulheres**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/yjaa56p>. Acesso em: 2 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Comissão Interamericana de Mulheres. Protocolo Modelo para Partidos Políticos: prevenir, atender, punir e erradicar a violência contra as mulheres na vida política. **OEA**, Washington-D.C., 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/2pgw628u>. Acesso em: 26 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Ley Modelo Interamericana para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en la vida política. **OEA**, Washington-D.C., 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrxwv3hm>. Acesso em: 26 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – OMS. OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 10 mar. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/3ebu6key>. Acesso em: 27 jul. 2024.

PEREIRA, Giulia. Há 100 anos, sufragistas americanas conquistavam direito ao voto feminino. **CNN Brasil**, São Paulo, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/2v5skn86>. Acesso em: 29 jul. 2024.

PEREIRA, Nathália Mariel Ferreira de Souza. Romer v. Evans, 1996. Minimalismo judicial: *Equal Protection Doctrine* e discriminação por gênero. In: BECKER, Rodrigo Frantz (coord.). **Suprema Corte dos Estados Unidos: casos históricos**. São Paulo: Almedina, 2022. (Coleção IDP).

PORTELA JR., Aristeu; LIRA, Bruno Ferreira Freire Andrade. América Latina e a crítica à democracia racial em Lélia de Almeida Gonzalez. **Horizonte Antropologia**, Porto Alegre, ano 28, n. 63, p. 105-131, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/5t5da3h4>. Acesso em: 29 jul. 2024.

RIBEIRO, Nádia Junqueira; BRESSIANI, Nathalie. Nancy Frasier: "O neoliberalismo não se legitima mais". **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 26 mar. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/tscf3xc8>. Acesso em: 29 jul. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral – SP. Principais fontes para financiar campanhas, fundos eleitoral e partidário têm regras distintas. **TRE**, São Paulo, 29 maio 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/3tbf49u9>. Acesso em: 12 jul. 2024.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Tradução de: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Nova York: Columbia University Press, 1989. Disponível em: <https://tinyurl.com/b25fwmrk>. Acesso em: 12 jul. 2024. [Título original: Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history].

TRANSPARÊNCIA BRASIL. Nota técnica assinada por organizações lista 9 pontos críticos da PEC da anistia a partidos. **Transparência Brasil**, 11 jul. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/5a7esv7c>. Acesso em: 27 jul. 2024.

UNODC – ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES . **Global Study on Homicide 2023**. Viena: United Nations, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/vfzj33ac>. Acesso em: 17 fev. 2024.